

Processo Número: 1023059-30.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FILIPE GIMENES DE FREITAS OAB - MT6709/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1023059-30.2019.8.11.0041 Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por [REDACTED], representado por seu genitor [REDACTED] em desfavor de Unimed Cuiabá – Cooperativa de Trabalho Médico, aduzindo que sofreu grave acidente automobilístico que o deixou absolutamente incapaz, encontrando-se desde então internado em regime home care. Relata que em complemento ao tratamento de reabilitação a que se submete, seu médico prescreveu Fisioterapia Motora pelo método TheraSuit, com sessões intensivas de 3 (três) horas diárias e 5 (cinco) vezes por semana, que lhe foi negada pela ré, sob o argumento de a terapia não estar prevista da Resolução 428/2017 editado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. Requer o deferimento da tutela de urgência, a fim de que a ré custeie todo o procedimento fisioterápico sob o método TheraSuit, a ser realizado pelo fisioterapeuta Daniel Vieira dos Santos Penha – CREFITO 121450-F, pelo tempo que se fizer necessário, sob pena de multa diária. Determinada a emenda da petição inicial (Id 20522322), o autor atendeu a ordem no ID 20534241. É o relatório. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil traz os pressupostos necessários para o deferimento da tutela pretendida: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” A relação existente entre as partes é de consumo, o que determina que as normas contratuais devem ser interpretadas de forma favorável ao consumidor - art. 47 do CDC. E, em havendo eventual cláusula abusiva, deverá ser extirpada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que enumera normas de ordem pública e de interesse social, se sobrepondo à vontade das partes com a finalidade de promover o consumidor. Nessa linha de raciocínio, o art. 51, IV, § 1º, incisos II e III do CDC, dispõe que a cláusula que estabelece obrigações iníquas se mostra abusiva e, portanto, inválida, por colocar o consumidor em desvantagem. Ademais, a negativa em fornecer o procedimento fisioterápico pelo método TheraSuit para o tratamento prescrito pelo médico responsável pelo paciente desvia a finalidade do contrato, que é a proteção à vida e a saúde. O tratamento prescrito ao autor é relevante, diante dos benefícios que trará à sua saúde e qualidade de vida, conforme laudo de Id. 20534241: “O método intensivo TheraSuit, favorece ao paciente desempenho independente ou assistido, enquanto as forças gravitacionais são eliminadas através da suspensão da parte do corpo que esta sendo exercitada, tem como objetivo prevenir a atrofia muscular, melhorar ou desenvolver força muscular funcional, aumentar a ADM ativa e passiva, desenvolver movimentos isolados e dissociados, prevenir contraturas articulares, normalizar ou melhorar o tônus muscular, integrar os reflexos primitivos e fornecer input proprioceptivos profundo. O paciente tem diagnóstico clínico de Lesão Axonal Difusa e Ventriculite. O paciente apresenta um quadro motor hipotonia global com componentes atáxico em MSE, e componente espático MSD moderada, reações de endireitamento equilíbrio, e proteção ruim, baixo controle de tronco e cervical, não realiza as mudanças de decúbito, deambula somente com auxílio, apraxia da fala, depende de auxílios nas atividades de vida diária (AVDS). Sistema de classificação da função motora grossa (GMFCS), grau 5. Frente ao que foi exposto, ressalto a necessidade de tratamento fisioterápico contínuo, intensivo TheraSuit ao paciente Alex Nunes Figueiredo Junior, visto que a falta da fisioterapia prejudica o progresso do tratamento e o desenvolvimento do paciente.” A negativa da solicitação realizada à ré para o custeio integral do tratamento foi concretizada (Id 20502669). Diante disso, sendo o autor beneficiário do plano e diante da negativa em lhe fornecer o tratamento indicado pelo médico que lhe assiste, presente os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, visto que a demora na prestação jurisdicional poderá trazer sérios prejuízos à saúde da parte É certo que as operadoras de planos de saúde podem regular as doenças que terão cobertura pelo plano, mas não

podem restringir a forma e/ou material a ser utilizado para o tratamento, uma vez que esta esfera é atribuída ao médico responsável pelo paciente. Além do mais, os contratos de plano de saúde preveem a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais de acordo com o rol de procedimentos previstos na resolução normativa da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, o qual, devidamente atualizado (Res. Normativa 478/2017), apresenta no rol de procedimentos e eventos em saúde a reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética, reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação no retardo de desenvolvimento psicomotor, reeducação e reabilitação respiratória. Portanto, ante a gravidade da lesão, assim como em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o bem maior do ser, o deferimento da tutela se impõe. Por fim, o Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à obrigação do plano de saúde fornecer o tratamento ora pleiteado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – PACIENTE COM SEIS ANOS DE IDADE – DIAGNÓSTICO DE PARALISIA CEREBRAL – MÉTODO ESPECÍFICO PRESCRITO (THERASUIT) - RECUSA DA REQUERIDA EM CUSTEÁ-LO NOS TERMOS RECOMENDADOS –PROCEDIMENTO QUE NÃO CONSTA NO ROL DAS COBERTURAS EXCLUÍDAS NO CONTRATO – ALEGAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO NÃO É CONSIDERADO OBRIGATÓRIO PELA ANS – ROL NÃO TAXATIVO - ABUSO CONFIGURADO - PERIGO DE DANO - ART. 300 DO CPC/2015 - RECURSO NÃO PROVIDO. A Cooperativa não pode se recusar a custear o tratamento sob a justificativa de não figurar no rol de coberturas obrigatórias da ANS e de ser inapropriado para o caso, pois devem ser propiciados todos os meios disponíveis para resguardar a vida e a saúde do beneficiário do plano adquirido. O médico que acompanha o paciente é quem apresenta melhor condição técnica para a escolha do procedimento mais adequado ao combate dos sintomas diagnosticados, sendo desaconselhável a prestação jurisdicional contrária a essa prescrição, sem suporte científico. (TJMT, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/11/2018, DJE 28/11/2018). Com estas considerações e fundamentos, defiro a tutela antecipada de urgência, e determino à ré que custeie todas as despesas necessárias à realização do tratamento por Método Therasuit, até posterior deliberação. Designo o dia 09 de setembro de 2019 (09/09/2019) às 08:00 horas para a audiência de conciliação, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se o autor para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e INTIME-SE a autora para que se manifeste (art.348 do CPC). Intimem-se todos. Cumpra-se com urgência. Cuiabá, 31 de maio de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1015562-96.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

SEBASTIAO DAVID REINALDO ROSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON LEVY RABONE PALMA OAB - MT18609/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA ESCARPINO DE VERAS (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1015562-96.2018.8.11.0041 Vistos e etc. Há nos autos pedido de justiça gratuita. O artigo 98 do Código de Processo Civil